

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**SEXTA CÂMARA CRIMINAL**

**HABEAS CORPUS: 0051103-80.2019.8.19.0000**

**IMPETRANTE: EDUARDO JANUARIO NEWTON (969.600-6)**

**PACIENTE: FLÁVIO DA SILVA LACERDA**

**RELATORA: DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO**

**ACÓRDÃO**

HABEAS CORPUS – ARTIGOS 35 DA LEI 11343/06, E ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI 10826/03. CAUSA AO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, O DECRETO CONVERSÃO, AGRESSÃO PRATICADA PELOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO E MANUTENÇÃO DE ALGEMAS DURANTE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO AOS 14/08/2019 – ANOTAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO EM 2008 E DEZEMBRO DE 2013 – AGRESSÕES QUE DEVEM SER APURADAS, LAUDO QUE AS ATESTA - MAGISTRADO QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DAS ALGEMAS, NA INSUFICIÊNCIA DO EFETIVO DE POLICIAIS A GARANTIR A SEGURANÇA DOS PRESENTES, E QUE O PRESO FOI APRESENTADO À REFERIDA AUDIÊNCIA COM APENAS UM POLICIAL EM SUA ESCOLTA.

SÚMULA VINCULANTE 11, QUE EXCEPCIONA O USO DE GRILHETAS, EM CASO DE RESISTÊNCIA, E DE FUNDADO RECEIO DE FUGA, OU DE PERIGO À INTEGRIDADE FÍSICA PRÓPRIA OU ALHEIA, POR PARTE DO PRESO OU DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DA VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 11.

SITUAÇÃO FÁTICA, QUE É RETRATADA NO ATO JUDICIAL, QUE REMETE A UM CONFRONTO ARMADO COM CINCO PESSOAS E POSTERIOR PRISÃO DO PACIENTE EM POSSE DE UMA PISTOLA, MUNIÇÕES E UM RÁDIO TRANSMISSOR, TRAZ UMA CONCRETUDE. PORÉM, NÃO ESCLARECE, SEQUER DEFINE, QUEM TERIA SIDO O AUTOR DESTES DISPAROS; NÃO HAVENDO MOSTRA, EM CONCRETO, INDICANDO, SE O PACIENTE ATIROU CONTRA A GUARNIÇÃO.

DECISÃO QUE REGISTRA ESTAR O PACIENTE COM QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DE DROGAS PARA VENDA, TRAZENDO CONSIGO.

CONTUDO, O AUTO DE APREENSÃO – ANEXO PD 19, ITEM 12, QUE NÃO TRAZ NA ESPECIFICAÇÃO DO MATERIAL, OU SEJA A DROGA, NEM A DECISÃO DO FLAGRANTE, E NEM O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (PÁGINA DIGITALIZADA 28, QUE NÃO O CONTÉM – ITEM 12 DO ANEXO).

DECRETO CONVERSÃO, QUE REPISA O FATO PENAL, SEM QUE TRAGA ELEMENTO INDIVIDUALIZADOR, QUE PERMITA CONCLUIR

PELA GRAVIDADE EM CONCRETO, NÃO O SENDO A DESCRIÇÃO DO TIPO PENAL PADRÃO, MEDIDA CAUTELAR MAIS GRAVOSA, QUE NÃO SE ENCONTRA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ADIANTA-SE COM A NARRATIVA DE AGRESSÕES PELOS POLICIAIS, E LAUDO, QUE AS POSITIVA, A PERMITIR, A SUA SUBSTITUIÇÃO, PELAS CAUTELARES DIVERSAS DOS INCISOS I E IV DO ARTIGO 319 DO CPP, E A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA SE POR “AL” NÃO ESTIVER PRESO. E OFICIANDO-SE PARA QUE SEJAM APURADAS AS AGRESSÕES NOTICIADAS PELO PACIENTE.

**À UNANIMIDADE, FOI CONCEDIDA EM PARTE A ORDEM PARA SUBSTITUIR A MEDIDA EXCEPCIONAL PELAS CAUTELARES DO ART. 319, I E IV, DO CPP, FICANDO ESCLARECIDO AO PACIENTE DE QUE O SEU PRIMEIRO COMPARECIMENTO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DEVERÁ OCORRER EM 05 DIAS DE SUA LIBERTAÇÃO, EXPEDINDO-SE ALVARÁ DE SOLTURA SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO E TERMO DE COMPROMISSO. OFICIANDO-SE PARA QUE SEJAM APURADAS AS AGRESSÕES NOTICIADAS PELO PACIENTE.**

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de Habeas Corpus nº: 0051103-80.2019.8.19.0000, em que é Impetrante: Eduardo Januário Newton; Paciente: Flávio da Silva Lacerda.

**ACORDAM** os Desembargadores da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **À UNANIMIDADE, FOI CONCEDIDA EM PARTE A ORDEM PARA SUBSTITUIR A MEDIDA EXCEPCIONAL PELAS CAUTELARES DO ART. 319, I E IV, DO CPP, FICANDO ESCLARECIDO AO PACIENTE DE QUE O SEU PRIMEIRO COMPARECIMENTO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DEVERÁ OCORRER EM 05 DIAS DE SUA LIBERTAÇÃO, EXPEDINDO-SE ALVARÁ DE SOLTURA SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO E TERMO DE COMPROMISSO. OFICIANDO-SE PARA QUE SEJAM APURADAS AS AGRESSÕES NOTICIADAS PELO PACIENTE.**

Cuidam os autos de pedido de Habeas Corpus, via pela qual, aponta o impetrante, que o ora paciente se encontra na presença, de constrangimento ilegal, que decorre do seu encarceramento, expondo as suas razões.

Página digitalizada 22, Despacho determinando a expedição de ofício a fim de encaminhar o paciente para tratamento médico que se fizer necessário.

Páginas digitalizadas 30 e 36, Informações prestadas.

Página digitalizada 42, Despacho requisitando relatório médico do paciente.

Página digitalizada 58, Laudo de Exame de Integridade Física do preso.

Página digitalizada 69, Parecer da Douta Procuradoria de Justiça voltado à denegação da ordem.

Página digitalizada 93, Informações Prestadas noticiando que não consta nos autos originários laudo de perícia odontológica, bem como foi determinada a expedição de ofício ao IMLAP requisitando laudo de eventual perícia realizada e encaminhamento do paciente para realização de tratamento médico e odontológico que se fizer necessário.

### **PASSO AO VOTO**

No presente, Habeas Corpus, a alentada causa ao constrangimento ilegal remete à agressão praticada pelos policiais militares que efetuaram a prisão; o uso indevido de algemas na realização da audiência de custódia e a ausência de fundamentação concreta na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora.

Pleito que corresponde ao uso de algemas, na Audiência de Custódia, violando a Súmula Vinculante nº 11, do Colendo STF, que registra:

“(…)Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

Porém, na hipótese, no que tange ao uso de algemas, o ilustre Magistrado, as justifica, na insuficiência do efetivo de policiais a garantir a segurança dos presentes, destacando que o paciente foi apresentado à referida audiência com apenas um policial em sua escolta, sendo certo que é causa de excepcionalidade ao uso de algemas, quando há efetivo perigo à integridade física dos presentes, ou de preso, como na hipótese, não configurando ofensa à Súmula Vinculante nº 11 do STF.

É o consignado, página digitalizada 01 do anexo:

“(…) Inicialmente, ressalto o indeferimento da retirada das algemas do acusado. Os réus foram presos em flagrante, na prática de crimes graves e a retirada das algemas representa risco a todos os presentes envolvidos na realização desta audiência. Frise-se que não há qualquer violação à Súmula Vinculante nº 11 do STF, uma vez que o enunciado não proíbe a utilização de algemas, apenas vedando a utilização destas de forma indiscriminada, de maneira a constranger física e psicologicamente o conduzido, o que não se verifica na hipótese. Ademais, a edição tem por precedentes questões atinentes ao Tribunal do Júri, motivo inexistente nesta oportunidade. Tais fatos não ensejam a ilegalidade da prisão da custodiada, sobretudo diante da insuficiência do efetivo de policiais para garantir a segurança dos presentes, destacando-se que o preso foi apresentado a esta audiência de custódia com apenas um policial em sua escolta. No que tange à alegada ofensa à decisão proferida na RCL 31926, há de se ressaltar que o mesmo STF, em outra decisão monocrática, manifestou o entendimento de que a manutenção das algemas do custodiado é causa de nulidade relativa, conforme RCL 16292 AgR. Nesse sentido, a suscitada nulidade depende de prova do prejuízo. Ressalto, ainda, que em recente decisão proferida pela Primeira Turma do STF na RCL 29438 AgR, a excepcionalidade do uso de algemas fundamentada no

perigo à integridade física dos ocasionado pela reduzida quantidade de policiais para garantir a segurança dos presentes durante a realização do ato não configura ofensa à Súmula Vinculante nº 11 do STF”.

No caso em tela, o ilustre Magistrado, quando justifica a presença de cautelar mais gravosa, remete a “um confronto armado com cinco indivíduos” e posterior prisão do paciente em posse de uma pistola, munições e um rádio transmissor, trazendo uma concretude. Porém, não esclarece, sequer define, quem teria sido o autor destes disparos; não havendo mostra, em concreto, indicando, se foi o paciente quem atirou contra a guarnição, o que máxima vênia, fragiliza o elemento a justificar a cautelar excepcional, e a permitir, sua substituição, pelas cautelares do artigo 319, I e IV do CPP.

Adiciona-se que o decreto prisional faz menção ao fato de que o paciente trazia consigo quantidade considerável de drogas para venda, a embasar a imputação de crime de associação para o tráfico. Entretanto, nem o auto de prisão em flagrante (anexo – fls. 12), nem o auto de apreensão (anexo – fls. 19) e sequer a decisão do flagrante (anexo – fls. 28), trazem a especificação do material entorpecente que teria sido encontrado com aquele.

O decreto prisional, descreve a conduta, e o tipo penal padrão, e traz que os delitos são combatidos pelo Estado. Porém, além da gravidade que é inerente a todo o crime, não define circunstância individualizada, no ora paciente que represente um plus, a revelar uma periculosidade em concreto.

Limita-se a repisar os fatos penais, porém, não aduna, causa outra a formar uma periculosidade em concreto, não o sendo o encontro de uma arma de fogo Tisas, calibre 9mm, carregador, munições, um explosivo e um rádio transmissor, sem que registre as particularidades que transforme a conduta em um plus, a permitir a cautelar mais gravosa, o material ilícito justifica a presença de indícios à ação penal, porém sem outro adendo a remeter à cautelar excepcional, particularizada, no ora paciente.

Deste modo, o ato judicial, se revela, insuficiente à medida cautelar extrema, mormente com alegações de agressão, em que se registra no momento, a necessidade de apuração e acompanhamento médico, indícios, que comportam suporte à inaugural acusatória, mas não revelam substancialidade à prisão provisória.

Assim, todos os elementos sopesados, permitem a substituição da medida cautelar mais gravosa, eis que, não está justificada a necessidade do encarceramento, o que se procede pelas do artigo 319, incisos I e IV do CPP, e a expedição de alvará de soltura, se por “al” não estiver preso. Oficiando-se para que sejam apuradas as agressões noticiadas pelo paciente.

**À UNANIMIDADE, FOI CONCEDIDA EM PARTE A ORDEM PARA SUBSTITUIR A MEDIDA EXCEPCIONAL PELAS CAUTELARES DO ART. 319, I E IV, DO CPP, FICANDO ESCLARECIDO AO PACIENTE DE QUE O SEU PRIMEIRO COMPARECIMENTO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DEVERÁ OCORRER EM 05 DIAS DE SUA LIBERTAÇÃO, EXPEDINDO-SE**

**ALVARÁ DE SOLTURA SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO E TERMO DE COMPROMISSO. OFICIANDO-SE PARA QUE SEJAM APURADAS AS AGRESSÕES NOTICIADAS PELO PACIENTE.**

Julgado aos 01 de outubro de 2019.

**DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO**